

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

NATALIA MOULIN FRANCO

**MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO:
uma análise de seus reflexos no direito hereditário dos ascendentes**

SÃO PAULO

2023

NATALIA MOULIN FRANCO

**MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO:
uma análise de seus reflexos no direito hereditário dos ascendentes**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharela no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. MS. ORLANDO BORTOLAI JÚNIOR

SÃO PAULO

2023

NATALIA MOULIN FRANCO

**MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO:
uma análise de seus reflexos no direito hereditário dos ascendentes**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharela no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Orlando Bortolai Júnior (Orientador)
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Luiz Antonio Scavone Júnior (Titular)
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Ms. Sérgio de Souza Zocratto (Titular)
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. Dra. Andrea Boari Caraciola (Suplente)
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Agradeço, por primeiro, àqueles sem os quais nada teria sido possível. Aos meus pais e meus irmãos. Serei eterna e imensamente grata por uma vida toda de cuidados, ensinamentos, cumplicidade, parceria e felicidade. Vocês foram a base de tudo, e sempre o serão.

Agradeço aos meus tão queridos e preciosos amigos, da graduação, dos escritórios em que trabalhei e da vida, em especial, Lukas, Luiza, Maria Vitória, Isabella, Matheus, Amanda, Maria Laura e Catarina. Cada um de vocês foi essencial para que eu pudesse chegar aonde estou: concluindo meu curso, aprovada na prova da Ordem. Entre tantos cafés, risadas, lágrimas e vivências das mais diversas, vocês me marcaram e estarão para sempre em minha memória e meu coração.

Agradeço aos meus professores, mestres, chefes e mentores, em especial meu orientador Professor Dr. Orlando Bortolai Júnior, sem os quais meu conhecimento seria tão raso.

Por fim, agradeço à Universidade Presbiteriana Mackenzie, eternizada em minha lembrança com o prédio de tijolinhos vermelhos, por toda a assistência pedagógica, moral e estrutural.

**MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO:
uma análise de seus reflexos no direito hereditário dos ascendentes**

Natalia Moulin Franco

Resumo: Este trabalho versa sobre a abordagem dos efeitos da multiparentalidade no direito sucessório dos ascendentes, por meio de um minucioso exame legislativo, doutrinário, jurisprudencial e principiológico. Reflete-se sobre a evolução histórica do Direito das Famílias, abrangendo a evolução do conceito de família, a origem cultural, psíquica e biológica da família, sua estruturação e a decorrente evolução legislativa. Abordam-se as fontes do Direito das Famílias, dentre elas, os princípios norteadores mais relevantes para o tema do presente trabalho, como o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da igualdade familiar e do pluralismo das entidades familiares. Adentra-se, então, na possibilidade da filiação socioafetiva, abertamente aceita nos dias de hoje, e, após, no instituto da multiparentalidade, apresentando seus critérios e fundamentações utilizados pelos doutrinadores e tribunais para o seu reconhecimento, e seus efeitos no ordenamento jurídico pátrio. Em seguida, expõe-se a inevitabilidade das lacunas legislativas e a imprescindibilidade da utilização dos princípios do Direito das Famílias, para, somente então, analisar os efeitos sucessórios decorrentes da multiparentalidade. Assim, ao final, disserta-se sobre a lacuna deixada pelo artigo 1.836, §2º do Código Civil de 2002, inclinando-se pela interpretação mais abrangente e subjetiva do texto legal, de maneira que todos os ascendentes, sejam biológicos, adotivos, socioafetivos ou de qualquer origem, recebam seus quinhões hereditários de maneira igualitária, sem distinções.

Palavras-chave: Direito das Famílias. . Afetividade. Multiparentalidade. Reflexos sucessórios. Direitos dos ascendentes.

Abstract: This paper discusses the effects of multiparentality in the inheritance law of the ascendants, through a meticulous legislative, doctrinal, jurisprudential and principled examination. It reflects on the historical evolution of Family Law, covering the evolution of the concept of family, the cultural, psychic and biological origin of the family, its structure and the resulting legislative evolution. The sources of Family Law are addressed, among them the most relevant guiding principles for the theme of this paper, such as the principle of protection of human dignity, affectivity, family equality and pluralism of family entities. Then, enters into

the possibility of socio-affective affiliation, openly accepted nowadays, and, afterwards, into the institute of multiparentality, setting its criteria and grounds used by scholars and courts for its recognition, and its effects on the national legal system. Then, the inevitability of legislative gaps and the indispensability of using the principles of Family Law are exposed, only then to analyze the succession effects resulting from multiparentality. Thus, at the end, it discusses the gap left by article 1.836, §2 of the Civil Code of 2002, inclining towards a more comprehensive and subjective interpretation of the legal text, so that all ascendants, whether biological, adoptive, socio-affective or of any origin, receive their hereditary shares equally, without distinction.

Keywords: Family Law. Affectivity. Multiparentality. Successive reflections. Ascendant rights.

Sumário: Introdução. 1 Evolução do conceito de família. 1.1 Origem e estruturação da família. 1.2 As fontes do Direito das Famílias. 1.2.1 Princípios norteadores do Direito das famílias. 1.2.1.1 Princípio da proteção da dignidade da pessoa humana. 1.2.1.2 Princípio da afetividade. 1.2.1.3 Princípios da igualdade familiar e do pluralismo das entidades familiares. 1.3. Evolução legislativa do Direito das Famílias. 2 A possibilidade da filiação socioafetiva. 3 O instituto da multiparentalidade. 3.1 As inevitáveis lacunas da legislação. 3.2 Efeitos sucessórios decorrentes da multiparentalidade: a lacuna deixada pelo artigo 1.836, §2º do Código Civil de 2002. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Palpitante e recente no direito contemporâneo, o instituto da multiparentalidade vem conquistando e sedimentando cada vez mais seu lugar no Direito das Famílias.

Mister a análise, preliminarmente, do que se entende por “Direito das Famílias” – expressão que veio para substituir o tradicional “Direito de Família”. Conforme cirurgicamente levantado por Maria Berenice Dias¹, sendo a linguagem fator condicionante do pensamento, é essencial que este ramo do direito seja nomeado de modo a transparecer a complexidade e completude que lhe deve ser sempre característica.

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 44.

Como perfeitamente colocado por Jones Figueirêdo Alves, Maria Berenice Dias conseguiu sintetizar com uma precisão fenomênica a valoração do afeto a que se invoca, para a mais exata definição que englobasse todas as famílias, restando claro “com apenas uma consoante a mais, tudo que possa revelar a magnitude das famílias em suas multifacetadas formatações”².

Dito isto, tratar-se-á do instituto da multiparentalidade e seus reflexos no direito sucessório, especialmente, naquele dos ascendentes. O recente acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal pode ser considerado uma conquista social e um relevante avanço no Direito das famílias, por trazer o princípio da afetividade e legitimar o pluralismo nas relações familiares. Não obstante, trata-se de tema ainda muito complexo, especialmente no que tange às regras de divisão da herança, quando o *de cujus* possui herdeiros ascendentes.

O presente trabalho espera ter sua relevância exprimida na medida em irá reunir conceitos relevantes, princípios do direito, posicionamentos doutrinários e o histórico legislativo pertinente, exprimindo, ao final, a melhor hipótese para preenchimento da lacuna deixada pela legislação atual. Assim, pretende-se auxiliar o meio técnico a criar discussões e análise doutrinarias e jurisprudenciais sobre o tema.

Além disso, propõe-se que, com o estudo do assunto, a sociedade em geral possa ser auxiliada com a diminuição da insegurança jurídica, para que famílias multiparentais possam entender melhor como se dará seu processo sucessório.

Adequado ressaltar que o tema merece atenção devido não só ao recente acolhimento da multiparentalidade pela mais alta Corte do País, mas também por sua importância para o Direito das famílias e para a sociedade, posto que a legislação não disciplina a questão, nem há, no presente momento, jurisprudência pacificada que supra tal lacuna legal.

Dentre os diversos questionamentos que surgem a partir da análise dos efeitos sucessórios de entidades familiares multiparentais, enfatiza-se a discussão de como se dará a distribuição da herança do falecido que deixa herdeiros obrigatórios ascendentes, apresentando uma conclusão lógica para suprimimento de tal brecha com base em uma análise mais ampla, subjetiva, voluntarística do Código Civil de 2002 (CC/02), em posicionamentos doutrinários, nos princípios do Direito – em especial o princípio da igualdade entre filhos (e por consequência, entre pais) – e na esparsa jurisprudência sobre o tema.

² ALVES, Jones Figueirêdo. Abuso de direito no Direito de Família. **IBDFAM**, [S.l.], [2005?]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/22.pdf>. Acesso em: 15 Mar. 2023. pp. 01-02.

Quando se faz a pergunta “como será a sucessão quando o *de cuius* for o descendente e os herdeiros forem os ascendentes multiparentais?”, surgem duas hipóteses. Em uma análise literal do artigo (art.) 1.836, §2º do CC/02 (“havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna”³), a linha materna deveria herdar 50% do monte-mor, enquanto a paterna herdaria os outros 50%, sendo indiferente, por este raciocínio, quantos genitores se enquadrariam em cada linha.

Assim, em um caso prático de um falecido que possuísse duas mães e um pai, este representaria a linha paterna sozinho recebendo 50% da herança integralmente, enquanto as mães representariam, em conjunto, a linha materna, recebendo 25% do acervo hereditário cada. Já, em uma análise mais ampla e subjetiva, sustenta-se que deveria ser feita uma divisão igualitária da herança entre os três ascendentes de mesmo grau, herdando cada um deles um terço do monte-mor destinado aos ascendentes.

Em que pese haver alguns doutrinadores e legisladores que defendem a análise literal do Código Civil, hipótese na qual os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna, este posicionamento desestima o preceito constitucional de isonomia de direitos.

Com base nesta consequência é que diversos doutrinadores inclinam seus posicionamentos para uma hermenêutica que não leve em consideração apenas a literalidade legislativa, mas também a complexidade das famílias multiparentais e os princípios elementares do direito, defendendo que a interpretação correta do artigo em questão seria pela divisão igualitária da herança entre os todos os ascendentes de mesmo grau.

Portanto, pretende-se, com o presente trabalho, analisar os efeitos jurídicos da multiparentalidade no direito sucessório dos ascendentes (biológicos e socioafetivos), mais especificamente, responder o seguinte questionamento: como se dará a sucessão do *de cuius* cujos herdeiros são seus ascendentes multiparentais, posto que o artigo 1.836, § 2º, do CC/02 apenas dispõe que “havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna”⁴, não abrangendo a hipótese de mais de um pai ou mãe, e deixando uma lacuna nesse sentido.

³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 Abr. 2023. [Internet].

⁴ Ibid. [Internet].

1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

É fato que a história do Direito das Famílias – em verdade, a história do Direito como gênero – se confunde com a própria história da humanidade, posto que a civilização e o Direito são institutos correlacionados.

Nesse sentido, é sabido que o Direito surge para possibilitar o convívio social de maneira organizada, delimitando regras e limites pessoais e interpessoais. E, por não existir sociedade sem família, entende-se que o Direito das Famílias acaba por também existir desde sempre. É a organização em textos jurídicos que possui um lastro temporal rastreável e que acaba sendo o objeto de muitos estudos – não obstante, nunca se pode olvidar que a lei é apenas uma das muitas fontes do Direito.

A família é a entidade base de toda a organização social, desde a mais primitiva até a mais contemporânea, de modo que, para entendê-la, é preciso revisitar conceitos basilares para sua organização jurídica. No contexto inicial do patriarcado, a noção de família era básica e simples de ser conceituada. Era vista como um conjunto de pessoas ligadas pela consanguinidade, sendo, por vezes, descrita de maneira mais restrita, como o conjunto de pessoas formado pelos cônjuges e sua descendência.

Nesse sentido, com base nas lições de Henri Leon Mazeaud e Jean Mazeaud, Orlando Gomes sustenta que “somente o grupo oriundo do casamento deve ser denominado família, por ser o único que apresenta os caracteres de moralidade e estabilidade necessários ao preenchimento de sua função social”⁵. É certo dizer que era muito presente o conceito de família como sendo o conjunto de pessoas ligadas pelo parentesco e pelo casamento. Portanto, cristalino o ponto de convergência: até então, o estudo do Direito das Famílias sempre relacionava a criação de um novo núcleo familiar com o casamento, considerando que a família anterior a qual tais indivíduos pertenciam também era proveniente de um arranjo matrimonial estatal ou religioso. Por isso, muito se falava em família e filhos “legítimos” ou “ilegítimos”, conforme os padrões morais e concepções da época.

A noção do casamento como constituidor das entidades familiares era tão forte e enraizada em todas as sociedades ao redor do mundo que, muitos séculos depois, por pouco crível que possa parecer, ainda hoje é muito comum a associação do casamento religioso ou civil à iniciação de uma família.

⁵ GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 31.

Não obstante a ideia persistente supramencionada, o conceito de família atravessa o tempo e o espaço, sendo inquestionáveis as mudanças pelas quais as organizações familiares contemporâneas passaram. Estão em curso novas estruturas conjugais e parentais, que desafiam os ideais e padrões morais da antiguidade para trazer à esfera jurídica o que já se observa na sociedade.

Com o advento da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CF/88), foi notória a evolução e ampliação do conceito até então mais tradicional de família, abrangendo, por exemplo, “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”⁶, bem como a união estável entre homem e mulher. Viu-se o que muitos consideram a primeira grande ampliação do que se considera entidade familiar perante o Estado, mudança esta impulsionada pela própria realidade.

Assim dispõe o artigo 226 da Carta Magna, em sua redação atual:

Art. 226, CF/88. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é **reconhecida a união estável** entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º **Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.**

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.⁷

Como bem sintetizou Paulo Luiz Netto Lôbo, a história do Direito das Famílias brasileiro pode ser dividida em três períodos: (i) da Colônia ao Império (1500 à 1889), com uma vertente extremamente religiosa, com predomínio do direito canônico; (ii) da proclamação da República até a Constituição vigente (1889 à 1988), com uma redução gradativa do modelo patriarcal; e (iii) de 1988 até o presente momento, com a instituição de um Direito das Famílias – como o próprio nome sugere – mais solidário, plural e igualitário⁸.

Tão somente no último período citado, que se perpetua até os dias atuais, assomaram-se novos valores que se tornaram princípios jurídicos, em especial o afeto como elemento primordial das relações interpessoais familiares. Assim, iniciou-se a regulação de um ambiente de proteção e segurança jurídica para as novas estruturas conjugais e parentais.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 Mar. 2023. [Internet].

⁷ Ibid. [Internet]. (Grifos nossos).

⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 12. ed. E-book. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 18 Abr. 2023. p. 39.

1.1 ORIGEM E ESTRUTURAÇÃO DA FAMÍLIA

Para além do conceito de família, muito se discute acerca da origem e estruturação das entidades familiares no início dos tempos. Perguntou-se se seria a família uma organização natural ou cultural; e, ainda, o que, de fato, asseguraria a existência da família: a lei jurídica, o afeto ou os laços de consanguinidade.

Em seu texto traduzido com o título de “Complexos Familiares”⁹, o psicanalista Jacques Lacan aborda precisamente estes questionamentos, mostrando que a família não é um grupo natural, mas sim cultural, sendo, antes de mais nada – e principalmente –, uma estruturação psíquica, na qual cada membro ocupa seu lugar e cumpre determinadas funções.

Assim, muito mais do que um mero conglomerado de grupos compostos por pai, mãe e filhos, a família é o primeiro contato do indivíduo com uma estruturação social, sem que seus membros estejam necessariamente ligados biologicamente (como uma relação entre cunhados ou sogra e nora ou genro, por exemplo).

Como muito bem colocado por Rodrigo da Cunha Pereira:

[...] é essa estrutura familiar, que existe antes e acima do Direito, que nos interessa. E é mesmo sobre ela que o Direito vem regulando e legislando, sempre com o intuito de ajudar a mantê-la, para que o indivíduo possa, inclusive, existir como cidadão [...] e trabalhar na construção de si mesmo (estruturação do sujeito) e das relações interpessoais e sociais que remetem a um ordenamento jurídico.¹⁰

Portanto, justamente por ser uma construção muito mais social e cultural do que biológica ou natural, é perfeitamente possível que uma pessoa ocupe o lugar de pai ou mãe de outra entidade familiar sem que o seja biologicamente – o que possibilitou, inicialmente, o instituto da adoção e, hoje, também embasa a existência do estudo jurídico da multiparentalidade.

1.2 FONTES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O manancial do Direito das Famílias é a própria natureza humana, fonte da qual surgem os princípios imutáveis da Justiça e do Direito natural.

⁹ LACAN, Jacques. **Os complexos familiares na formação do indivíduo**: ensaio de análise de uma função em psicologia. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2002. p. 13.

¹⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. pp. 47-48.

Isto posto, necessário relembrar a finalidade das fontes do Direito, qual seja, a de servir como uma espécie de “garantia” de que os magistrados e legisladores possuam a mesma estrutura basilar, de modo a podar o subjetivismo dos operadores do direito e juristas de modo geral¹¹.

Para tratar delas, é preciso se referir às fontes do Direito ocidental, isto é, da *common law* e do direito romano-germânico, com sua moral cristã, sua filosofia, o individualismo e o liberalismo. A partir do século XX, tais fontes passaram a sofrer a interferência do discurso psicanalítico, que também considera a subjetividade na objetividade dos atos e fatos jurídicos¹².

Assim expressa a doutrina de Norberto Bobbio, ao dizer que:

[...] fontes do direito são aqueles fatos ou atos dos quais o ordenamento jurídico faz depender a produção de normas jurídicas. O conhecimento de um ordenamento jurídico (e também de um setor particular desse ordenamento) começa sempre pela enumeração de suas fontes. [...] o que nos interessa notar numa teoria geral do ordenamento jurídico não é tanto quantas e quais sejam as fontes do Direito de um ordenamento jurídico moderno, mas o fato de que, no mesmo momento em que se reconhece existirem atos ou fatos dos quais se faz depender a produção de normas jurídicas (as fontes do direito), reconhece-se que o ordenamento jurídico, além de regular o comportamento das pessoas, regula também o modo pelo qual se devem produzir as regras.¹³

Portanto, dentre tantas fontes do Direito Positivo – jurisprudência, doutrina, costumes, direito comparado, princípios gerais, analogia e a própria lei –, imprescindível destacar os princípios gerais do Direito. Atualmente, em especial, no Direito das Famílias, a grande maioria dos princípios já estão constitucionalizados, de maneira que, em conjunto com a jurisprudência, os costumes sociais e a doutrina, formam a estrutura basilar necessária à aplicação do direito na prática familiar.

São os princípios que fazem com que muitas vezes, ao se analisar um ato normativo ou uma decisão judicial, por exemplo, salte aos olhos a falta de equidade. E, graças a eles, todo tipo de operação jurídica almeja um sentido mais amplo e de infinita maior relevância do que a própria norma jurídica.

Nesse sentido, os princípios do direito nada mais são do que reflexos das profundezas da consciência popular e da sabedoria da cotidianidade, como uma construção de um pensamento coletivo das nações.

¹¹ ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano de Farias. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 107

¹² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 58.

¹³ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília/DF: Ed. Universidade de Brasília, 1999. p. 45.

Destarte, sendo a família um núcleo social de inquestionável relevância e que atravessa os tecidos do tempo, os princípios norteadores são fonte indispensável para lastrear todos os conceitos e normas do Direito das Famílias, posto que outras fontes do direito, principalmente, a mais comum e famosa – a lei em sentido técnico legislativo – é incapaz de acompanhar em tempo real as mudanças que se desdobram nas estruturas familiares.

Ademais, é essencial que o Direito das Famílias observe os princípios em conjunto com os costumes sociais para que rompa com seu próprio histórico de injustiças, como a antiga ilegitimação de certos filhos e famílias, de maneira a tentar apenas regular e legislar em cima do que já se observa na realidade fática, optando pela ética em detrimento de juízos morais.

1.2.1 Princípios norteadores do Direito das Famílias

Ao tratar do Direito das Famílias, é indispensável mencionar a importância de todos os princípios que compõem o alicerce de tal ramo do direito, e não são poucos: princípio de proteção da dignidade da pessoa humana, o da solidariedade familiar, o da igualdade entre filhos (e, por consequência, entre pais), o da igualdade entre cônjuges e companheiros, o da igualdade (isonomia) entre o homem e a mulher, o da convivência familiar, o da liberdade, o da solidariedade e reciprocidade, o do pluralismo das entidades familiares, o do melhor interesse da criança e do adolescente, o da proibição do retrocesso social, o da afetividade, o da felicidade, e tantos outros.

Não obstante o relevo de todos os princípios supracitados, tão somente em benefício da objetividade que aqui se faz necessária, o presente trabalho se aterá aos mais próximos ao tema estudado.

1.2.1.1 Princípio da proteção da dignidade da pessoa humana

Inicialmente, trata-se do princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, protegido constitucionalmente pelo artigo 1º, inciso III da Magna Carta vigente, e elencado como um dos princípios fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Este princípio impõe um dever coletivo e generalizado de respeito e proteção, a si mesmo e a todos. A dignidade é indispensável ao ser humano, indisponível, inestimável – e por isso, não pode ser objeto de troca e dela não se pode abrir mão.

Como há muito tempo formulado por Immanuel Kant, existe aquilo que é passível de precificação, e existe o que é dotado de dignidade, cujo preço é incalculável. Por consequência, todo ato ou conduta que objetive ou coisifique o indivíduo viola o princípio da dignidade da pessoa humana:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.¹⁴

No núcleo familiar patriarcal, era o pai quem possuía capacidade civil plena, sendo ele dotado de uma certa “dignidade” individual que não era equivalente aos demais membros da família, os quais lhe deviam obediência e subordinação.

Atualmente, todos os membros da entidade familiar possuem não só o direito de exigir sua própria dignidade, como o dever de garantir que os demais membros dela – especialmente as crianças – tenham sua dignidade respeitada.

1.2.1.2 Princípio da afetividade

Posto o princípio fundamental, passa-se aos princípios gerais, também extremamente relevantes. Inevitável começar pelo princípio da afetividade. Ainda que não mencionado expressamente no texto constitucional vigente, é seguro se referir ao afeto como um dos principais fundamentos das relações familiares contemporâneas. Logo, ainda que não conste expressamente a palavra “afeto” como um direito fundamental na Carga Magna, é perfeitamente razoável indicá-lo como um desdobramento da valorização constante da dignidade humana.

No que concerne às entidades familiares, é imprescindível mencionar o excepcional trabalho de João Baptista Vilella, em seu artigo “Desbiologização da paternidade”, do início da década de 1980¹⁵. O cerne de seu artigo foi elucidar que o vínculo familiar é mais afetivo do que biológico, o que possibilita o surgimento da forma de parentesco civil nomeada como “parentalidade socioafetiva”, baseada na posse do estado de filho.

¹⁴ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. E-book. Lisboa: Grupo Almedina (Edições 70), 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422251/>. Acesso em: 04 Abr. 2023. (Coleção textos filosóficos). p. 77.

¹⁵ Cf. VILLELLA, João Baptista Vilella. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 21, 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 19 Abr. 2023.

Quanto à jurisprudência nacional, o princípio da afetividade tem sido cada vez mais aceito e aplicado aos casos concretos, com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva. Não à toa, muito é dito que o referido postulado quebra paradigmas, adequa a concepção de família ao meio social e é de suma valia para que seja possível a aplicação do instituto da multiparentalidade.

1.2.1.3 Princípios da igualdade familiar e do pluralismo das entidades familiares

Como assertivamente apregoado por Paulo Lôbo, nenhum princípio da Constituição de 1988 provocou transformação tão profunda do Direito das Famílias quanto o da igualdade familiar, que abrange a igualdade entre os filhos de qualquer origem, entre homem e mulher e entre as entidades familiares¹⁶.

Conforme previsto no artigo 227, § 6º, da CF/88, os filhos – havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção – terão os mesmos direitos e qualificações, sendo expressamente proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Em complemento ao texto constitucional, o Código Civil de 2002 possui idêntica redação em seu artigo 1.596, de modo a se consagrar o princípio da igualdade entre filhos em ambos os dispositivos legais.

Por sua vez, este preceito é um desdobramento do princípio constitucional da isonomia e da igualdade, conforme prevê o artigo 5º, *caput*, da CF/88. Na prática, a tradução desse princípio é a máxima de que todos os filhos são iguais perante a lei, sendo havidos ou não durante o casamento – acabando com a retrógrada concepção do filho ilegítimo – e sendo biológicos ou adotivos, abrangendo, ainda, os filhos havidos por material genético de terceiro (inseminação heteróloga) e os filhos socioafetivos¹⁷.

Já o enunciado do §5º do artigo 226 da CF/88 trouxe o fim do poder marital, ao dispor que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”¹⁸. Aqui, também se nota a expressão “sociedade conjugal”, a qual é bem mais ampla, abrangendo não só o casamento, como também os companheiros que vivem em união estável.

¹⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 12. ed. E-book. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 18 Abr. 2023. p. 39.

¹⁷ TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1069, 05 Jun. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8468>. Acesso em: 16 Abr. 2023. p. 01.

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 Mar. 2023. [Internet].

Por fim, a igualdade entre as entidades familiares está amparada pelo *caput* do artigo 226, também da CF/88, que protege e tutela o instituto familiar sem restringi-lo a uma espécie ou condição específica – como antes se via com o casamento. Assim é que, ainda que sempre se leve em consideração as diversidades culturais e naturais das entidades familiares e das relações interpessoais, o princípio da igualdade familiar não pode apoiar-se em tais diferenças como desculpas para legitimar qualquer tipo de tratamento jurídico desigual – não existindo, por óbvio, hierarquia entre as espécies de núcleos familiares da atualidade.

Em verdade, é razoável concluir que tal princípio também abrange a ideia de equidade, com a adaptação das regras gerais às situações concretas para que sejam observados os critérios de justiça. Nesse sentido, não se pode olvidar a premissa aristotélica de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Destarte, quando os genitores ou cuidadores criam seus filhos, é natural que ofereçam recompensas e elogios ou imponham “castigos”, conforme o comportamento e personalidade de cada filho. Por conseguinte, o mesmo deve ser aplicado quando da interpretação dos códigos, para que sua redação possa abranger todos os tipos de relacionamentos e entidades familiares, observando suas peculiaridades, mas também mantendo o intuito de preservar a justiça e o princípio da igualdade familiar. Aliás, nesse sentido, dispõe exatamente o postulado do pluralismo das entidades familiares, prevendo que o Estado deve reconhecer e proteger com equidade todos os tipos de arranjos familiares.

Ademais, válido comentar que a repercussão desse princípio não se limita ao campo pessoal, estendendo-se também ao campo patrimonial, o que torna ilegal e inadmissível qualquer distinção em ambos os sentidos.

Explicado em sua forma originária, crucial adentrar-se no mérito da inversão do princípio da igualdade entre filhos: a igualdade entre pais. Assim como nenhum filho poderá ser tratado de maneira distinta, beira a obviedade pensar que o oposto também precisa ser válido, não podendo nenhum pai ou mãe ser tratado de maneira distinta – quer ocupe este papel social por adoção, vínculo biológico ou socioafetivo.

Muito contraditório seria o Direito se, em um caso de multiparentalidade, por exemplo, reconhecesse o direito do filho à herança de todos os seus pais e mães, mas não o fizesse em relação ao direito de todos os seus genitores de receber sua herança, se o caso (na falta de descendentes). Com efeito, deve-se ir além: não só o filho é herdeiro por direito de todos os seus ascendentes, como concorrerá de maneira igualitária com eventuais irmãos, ainda que um tenha origem biológica e o outro socioafetiva ou adotiva.

Consequentemente, em um caso de pluriparentalidade, todos os pais e mães não apenas são herdeiros por direito – novamente, na falta de descendentes –, como também devem concorrer à herança igualmente entre si.

Portanto, certo concluir que a relação pai/mãe-filho(a) gera seus efeitos em ambas as direções, posto que o contrário infringiria o princípio da igualdade familiar e, por consequência, o princípio constitucional da isonomia, pois seria fruto de uma discriminação infundada.

1.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Em sua versão original, por ter se adequado à família do início século passado, o Código Civil de 1916 limitava a família ao casamento, segregando e estreitando seu conceito. Além de impedir a dissolução desse, discriminava as pessoas unidas sem o vínculo matrimonial e os filhos havidos destas relações, chamados de “ilegítimos”.

O efeito dessa conceituação estreita do que seria o instituto da família protegido pela lei levava à falta de amparo legal para estes vínculos familiares extraconjugais e os nomeados filhos ilegítimos, na infame tentativa de desmoralizar tais núcleos e “proteger” o que era a então família tradicional brasileira e cristã: o núcleo advindo do matrimônio.

Em 1962, devido à evolução das famílias e, por consequência, da sociedade, adveio a primeira relevante mudança legislativa: o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), que devolveu à mulher casada a plena capacidade civil e assegurou-lhe o direito de ter bens de sua exclusiva propriedade que adviessem dos frutos de seu próprio trabalho.

Até então, o casamento era unidade indissolúvel, sendo a única solução para quem optasse pela separação era o desquite – modalidade de separação fática do casal e de seus bens, sem, entretanto, romper o vínculo matrimonial. Não obstante, em 1977, a sociedade e os casais passaram a ter a possibilidade de se divorciar, decorrido determinado período após a separação judicial ou separação de fato, conforme redação dada à então Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 09, e ao Código Civil vigente, pela Lei 6.515/1977¹⁹.

¹⁹ Cf. a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977, que deu nova redação ao § 1º do artigo 175 da então Constituição Federal: “O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos. Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda.” (BRASIL. Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. *Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal.* **DOU**, Brasília/DF, 26 Jun. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_antecor1988/emc09-77.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%209%2C%20DE,seguinte%20Emenda%20ao%20texto%20Constitucional. Acesso em: 16 Abr. 2023. [Internet]).

Foi apenas com o advento do divórcio que se deu início à ideia da dissolubilidade do matrimônio, amenizando a sacralização da instituição familiar. Porém, tornou-se obsoleta a percepção da família como unidade produtiva e reprodutiva, conforme antes pregado do Código Civil de 1916. Cimentada a partir de valores sociais e humanizadores, passando por cima de séculos de preconceito e hipocrisias, a Constituição Federal de 1988 desenhou novos contornos para o Direito das Famílias, respeitando princípios como a dignidade humana, a igualdade substancial e a solidariedade social²⁰.

Foi a Constituição Federal hoje vigente que trouxe a noção de família como entidade de afeto, voltada para o desenvolvimento da pessoa humana, visando proporcionar dignidade a seus membros e almejando sua felicidade, através da integralização de sentimentos e valores.

Ela foi a responsável por estabelecer a igualdade entre homens e mulheres, além da expansão do conceito de família para abranger não apenas o casamento, como também o casal que vive em união estável (a princípio, entre homens e mulheres, mas, atualmente, abrangendo também relacionamentos homoafetivos), e a família monoparental (comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes). Manejou, ainda, consagrar a igualdade entre filhos, adotados ou biológicos, havidos dentro ou fora do casamento, que, a partir de 1988, possuem exatamente os mesmos direitos e qualificações, sendo expressamente proibida qualquer distinção entre eles.

As mudanças foram tão significativas que a Constituição de 1988 passou a ser considerada a lei fundamental do Direito das Famílias, papel antes ocupado pelo Código Civil. Com efeito, é certo que o artigo 226 da Carta Magna se torna uma espécie de cláusula geral de inclusão, na medida em que abrange diversos tipos de núcleos familiares no conceito de família. Portanto, mero corolário lógico afirmar que a concretização dos tipos familiares fica à cargo das necessidades e dos avanços sociais, reflexos do cotidiano, sendo que “uma vez formados os núcleos familiares, merecem, igualmente, proteção legal”²¹. Nas palavras de Paulo Lôbo:

[...] a proteção da família é mediata, ou seja, no interesse da realização existencial e afetiva das pessoas. Não é a família *per se* que é constitucionalmente protegida, mas o *locus* indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana. Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade da pessoa humana.²²

²⁰ ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano de Farias. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 73.

²¹ *Ibid.* p. 74.

²² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 12. ed. E-book. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 18 Abr. 2023. p. 91

Todos os núcleos familiares que possuem laços afetivos e tendem à permanência merecem a tutela do Estado. Daí, extrai-se um dos principais motivos que embasa a importância do reconhecimento da família multiparental: sua proteção jurídica.

Após 1988, ainda se deu o advento do Código Civil de 2002 e do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), ambos lógica e obviamente seguindo todos os preceitos constitucionais supramencionados.

2 POSSIBILIDADE DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O artigo 1.593 do CC/02 dispõe sobre o parentesco civil, estabelecendo que este poderá advir da “consanguinidade ou outra origem”²³. Assim, é certo que o ordenamento jurídico pátrio reconhece tanto o vínculo biológico quanto o afetivo – estando este compreendido no termo “ou outra origem”. Nos casos de famílias pluriparentais, é mero corolário lógico pressupor que existirão vínculos socioafetivos, além dos biológicos.

A propósito, importa reiterar que, considerando o formato menos rígido para a configuração da filiação, o afeto passou a ser reconhecido como principal elemento caracterizador de uma entidade familiar, conforme entendimento doutrinário. Cita-se, aqui, os ilustres Paulo Lôbo, em sua obra “Princípio jurídico da afetividade na filiação”²⁴, e Cristiano Chaves de Farias, em seu trabalho “Direito Constitucional à família: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional”²⁵.

Assim é que o novo direito da família se funda no afeto, elemento indispensável não só à formação de vínculo familiar, como também nas relações entre pais e filhos. E, nesse contexto, verificar-se-á a filiação baseada no afeto – a chamada filiação socioafetiva – quando estiver presente a denominada “posse do estado de filho”.

Inexistindo previsão legal expressa, os elementos para identificar a existência dela são apresentados pelos doutrinadores e pressupõe a reunião de três elementos, quais sejam “nome, trato e fama”.

²³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 Abr. 2023. [Internet].

²⁴ Cf. LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 41, Maio. 2000. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>. Acesso em: 28 Abr. 2023.

²⁵ Cf. FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à família: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 23, Abr./Maio. 2004.

Assim é que, para que seja reconhecida a filiação socioafetiva, há de se verificar: o tratamento dado àquele filho; o uso do nome da família socioafetiva pelo sujeito, e assim, sua apresentação perante a sociedade; e a reputação desse indivíduo, sendo que se entende, aqui, por reputação, o fato dele ser conhecido pela comunidade como pertencente àquela família socioafetiva.

Está tão bem sedimentada a linha de raciocínio que, na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, sob a chancela do Superior Tribunal de Justiça, aprovou-se o Enunciado nº 103, afirmando que:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.²⁶

Também, nesta Jornada, foi aprovado o Enunciado nº 108: “no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva”²⁷. Não bastasse, na III Jornada de Direito Civil, igualmente idealizada pelo Superior Tribunal de Justiça, foi aprovado o Enunciado nº 256, pelo qual “a posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”²⁸.

O reconhecimento do parentesco por socioafetividade fundado no artigo 1.593 do CC/02 é indubitavelmente uma realidade, havendo manifestações tanto do Tribunal de Justiça paulista como do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça neste sentido²⁹, argumentando que é o vínculo da afetividade que deve ser prestigiado e tutelado juridicamente. Para exemplificar, a Ministra Nancy Andrighi já dizia, em 2010, que:

²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Jornada de Direito Civil**. Brasília/DF: CNJ, 2003. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf>. Acesso em: 28 Abr. 2023. p. 56.

²⁷ *Ibid.* p. 57.

²⁸ *Id.* **III Jornada de Direito Civil**. Org. Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília/DF: CNJ, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em: 28 Abr. 2023. p. 68.

²⁹ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 98.060. Tribunal Pleno. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno. j. em 21 Set. 2016. **DJe 24 Ago. 2017**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 28 Abr. 2023; *Id.* Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.087.163/RJ. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. em 18 Ago. 2011. **DJe 31 Ago. 2011**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801897430&dt_publicacao=31/08/2011. Acesso em: 28 Abr. 2023; e SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AC nº 0073009-38.2013.8.26.0002. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Rômulo Russo. j. em 28 Abr. 2021. **DJe 28 Abr. 2021**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=14581914&cdForo=0>. Acesso em: 28 Abr. 2023.

[...] a quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar.³⁰

Nessa toada, é imperioso salientar também que o estado de filiação é via de mão dupla, sendo que, nas palavras de Fabíola Santos Albuquerque:

[A] afetividade e posse de estado de filiação são aspectos indissociáveis, porém há um outro elemento que, ao nosso sentir, também merece ser apreciado, qual seja: a posse de estado de pai. Nestes termos defendemos que a posse de estado de filho e a posse de estado de pai exprimem reciprocidade, uma não existe sem a outra, pois não se pode falar de filiação ou de paternidade se o afeto não estiver presente nos dois pólos.³¹

Destarte, resta cristalina a aceitação e proteção da filiação socioafetiva pelo direito brasileiro contemporâneo, evidenciando-se ainda que assim como em todos os modelos de interações familiares entre pais e filhos, nas relações socioafetivas há também um viés de reciprocidade e igualdade inerente aos direitos e obrigações dos descendentes e ascendentes entre si.

3 INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE

Como supramencionado, é cediço que as relações familiares passaram por enorme transformação durante as últimas décadas, de modo que tanto o ordenamento jurídico quanto o Poder Judiciário evoluíram para a nova realidade social.

Assim, com as evoluções sociais vividas, os modelos familiares deixaram de ser restritivos e alcançaram a pluralidade, passando-se a considerar, como entidade familiar, não apenas as famílias advindas das relações matrimoniais (até então, firmadas entre homem e mulher), como também aquelas oriundas de uniões estáveis e de formações monoparentais (artigo 226, *caput*, parágrafos 3º e 4º, da CF/88) e, mais recentemente, aquelas formadas por casais homoafetivos. Nesse sentido, verifica-se que a Constituição Federal – em caráter apenas exemplificativo – passou a admitir diversos modelos de família, o que vem sendo incentivado e aceito pelo Poder Judiciário.

A esse propósito, leciona o estudioso do tema, o professor Ricardo Calderón, afirmando que:

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.026.981/RJ. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. em 04 Fev. 2010. **DJe** 23 Fev. 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800251717&dt_publicacao=23/02/2010. Acesso em: 28 Abr. 2023. p. 15.

³¹ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Adoção à brasileira e a verdade do registro civil. **IBDFAM**, [S.l.], [2002?]. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/14.pdf. Acesso em: 21 Abr. 2023. p. 08.

[...] a pluralidade de formas familiares admitida na Constituição atendeu a um reclame social há muito pulsante, que não se conformava mais com modelos únicos, o que já era desconexo da realidade. A partir de então, admitiram-se diversas entidades familiares com dignidade constitucional, com a jurisprudência contribuindo ativamente para isso.³²

Dessa forma, com o passar dos anos, diante das novas configurações familiares que foram surgindo e que careciam de amparo jurídico, passou-se a admitir um conceito mais amplo de família, flexibilizando os modelos tradicionais e estratificados até então vigentes e privilegiando o afeto como principal elemento caracterizador da entidade familiar.

Nesse diapasão, ao deparar-se com a existência de mais de um genitor (ocupando o mesmo posto de “pai” ou “mãe”) de forma concomitante, e não excludente, não há de se falar em conclusão outra senão a constatação da existência de múltipla parentalidade.

Trata-se de instituto defendido por diversos doutrinadores, integralmente aceito juridicamente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, de relatoria do Ministro Luiz Fux, concedendo Repercussão Geral ao Tema nº 622. Após detida análise por parte do Supremo Tribunal Federal, o órgão julgador fixou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”³³. Importantíssimo ressaltar que, ao dizer “com os efeitos jurídicos próprios”, foi expressa a intenção do Judiciário em equiparar a filiação socioafetiva à filiação biológica, com os direitos civis por ela gerados – de natureza patrimonial e extrapatrimonial.

Seguindo, houve o reconhecimento expresso do relevante papel das filiações biológicas e afetivas, assim como da possibilidade de coexistência de mais de uma paternidade. E, por conseguinte, restou decidido pois, conforme constou do voto de lavra do Ministro Luiz Fux, que o direito é ciência que deve servir a realidade, e não o contrário.

Após a fixação da tese acima referida, o reconhecimento da multiparentalidade tornou-se comum na jurisprudência pátria, conforme ilustram diversos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça³⁴ e do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo³⁵.

³² CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. E-book. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 19 Abr. 2023. p. 51.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 98.060. Tribunal Pleno. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno. j. em 21 Set. 2016. **DJe 24 Ago. 2017**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 28 Abr. 2023. p. 16.

³⁴ Cf. Id. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.704.972/CE. Terceira Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. em 09 Out. 2018. **DJe 09 Out. 2018**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 30 Abr. 2023.

³⁵ Cf. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AC nº 1010195-60.2019.8.26.0196. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Alexandre Marcondes. j. em 28 Jan. 2020. **DJe 28 Jan. 2020**. Disponível em:

Apesar disso – em verdade, por conta disso –, passou-se a indagar como ficariam diversos temas que inevitavelmente se correlacionam com a pluriparentalidade, dentre eles, o direito sucessório. Começou-se a questionar quais seriam os efeitos da multiparentalidade na sucessão, especialmente, em um cenário de lacuna legislativa, inevitável pelo curtíssimo tempo de vida do instituto.

3.1 INEVITÁVEIS LACUNAS DA LEGISLAÇÃO

Na teoria, o âmbito regulatório do Direito deveria abranger todas as situações fáticas. Entretanto, é fato que a completude do ordenamento legal é um mito, e o próprio tramite característico ao processo de criação de normas impede que elas consigam acompanhar a realidade fática do que se passa na sociedade, em tempo real.

Inevitavelmente, a realidade sempre antecede o Direito: “Atos e fatos se tornam jurídicos a partir do agir das pessoas de modo reiterado.”³⁶. As relações interpessoais acabam sendo muito mais complexas e dinâmicas do que a legislação escrita pode ser capaz de acompanhar, posto que o trâmite inerente à elaboração das normas é delicado e muitas vezes demorado, sendo, ao mesmo tempo, um respaldo necessário para a existência da segurança jurídica. Em alguns casos, a omissão legislativa vem também como uma tentativa de suprimir certas situações fáticas que vão na contramão da “moral coletiva” e dos bons costumes à época.

Não obstante, a ausência de lei não implica necessariamente na ausência de direito, de modo que a falta de previsão legislativa não é justificativa plausível para que os eventos da vida social não tenham respaldo jurídico. Assim, a referida lacuna não pode ser um óbice à prestação jurisdicional à qual todos tem direito.

É justamente, nesse sentido, que se vê a proibição do retrocesso social como garantia constitucional, sendo que o silêncio do legislador pode, por exemplo, ser suprido pelo magistrado – desde que este se baseie nos princípios do Direito, e não em sua subjetividade.

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13253231&cdForo=0>. Acesso em: 30 Abr. 2023; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AC nº 1006312-17.2017.8.26.0248. 8ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Salles Rossi. j. em 30 Set. 2020. **DJe 30 Set. 2020**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14021043&cdForo=0>. Acesso em: 30 Abr. 2023; Id. Tribunal de Justiça. AC nº 1002762-51.2014.8.26.0302. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Rômulo Russo. j. em 02 Mar. 2020. **DJe 02 Mar. 2020**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13365915&cdForo=0>. Acesso em: 30 Abr. 2023.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 40.

A própria lei processual corrobora com esta linha de pensamento, ao trazer que “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” (art. 140 do CPC/15)³⁷. Não diferente é a ideologia por trás da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), que dispõe que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º da LINDB)³⁸, artigo este que possui sua redação inalterada desde a criação de referida lei, em 1942 – o que é um reflexo da inquestionabilidade de tal dispositivo.

Em um Estado Democrático de Direito, no qual reina a legalidade material, os princípios se transformam em parâmetros normativos para lastreamento da validade de todos os atos e normas jurídicas, resultando na inconstitucionalidade de tudo o que lhe é contrário³⁹. Assim sendo, considerando que as normas devem sempre ser interpretadas de modo a lhe conferir a maior eficácia e aproximação da realidade possível, ao se deparar com lacunas legislativas, torna-se imprescindível que se volte à análise dos princípios.

3.2 EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE: A LACUNA DEIXADA PELO ARTIGO 1.836, §2º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Não obstante o reconhecimento do instituto da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal tenha sido um imensurável avanço para o Direito das Famílias e uma tremenda conquista social, ele acabou por gerar algumas dúvidas e incertezas em relação à sucessão e à divisão de bens na herança, inclusive, quanto aos herdeiros ascendentes.

Preliminarmente, necessário partir da premissa de que o direito sucessório de uma relação multiparental deve respeitar as regras gerais e os procedimentos daquele das famílias nas quais tal instituto não ocorre. O filho é herdeiro de seus pais (afetivos ou biológicos) e o contrário também se aplica – os pais são herdeiros de seus filhos.

O direito sucessório regula a transmissão dos bens do falecido (*de cuius*), estabelecendo quem serão os herdeiros necessários (aqueles que, em regra geral, têm por lei direito à herança, independente da vontade do falecido) e as regras para estabelecer a porcentagem da herança que cada um deverá ou poderá receber.

³⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 Mar. 2023. [Internet].

³⁸ Id. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **DOU**, Rio de Janeiro, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 20 Mar. 2023. [Internet].

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 41.

Em suma, o Direito das Sucessões é mencionado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXX⁴⁰, que garante o direito de herança, assim como no Código Civil de 2002, em seu Livro V (Do Direito das Sucessões), que se inicia no artigo 1.784.

No direito brasileiro, é permitida a disposição de última vontade. Desse modo, em vida, os indivíduos podem optar por esclarecer qual será a destinação de seus bens quando do seu falecimento. Não obstante, essa liberdade de testar não é plena, posto que a lei protege a “legítima” – metade do patrimônio do falecido que, geral e resumidamente, deverá ser recebida pelos herdeiros necessários do *de cuius*, conforme disposto no artigo 1.846 do CC/02⁴¹. A outra metade é a chamada parte “disponível da herança”, que poderá ser atribuída a quem o testador desejar.

Os citados “herdeiros necessários” também são expressamente determinados pela lei: “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” (art. 1.845 do CC/02)⁴². Exemplificando, os descendentes são os filhos, netos, bisnetos, enquanto os ascendentes são os pais, avôs, bisavôs.

Conforme disposto pelo artigo 1.829 do mesmo Código, a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (i) aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente (observadas as hipóteses que podem ocasionar sua exclusão, como o regime de bens do casamento); (ii) aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; (iii) - ao cônjuge sobrevivente; (iv) aos colaterais.

Dessa lógica, adveio o artigo 1.836 também do CC/02, objeto de estudo do presente trabalho: “na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente”⁴³. Portanto, entende-se que, se o falecido não tiver deixado descendentes no momento de sua morte e seus ascendentes estiverem vivos, estes serão herdeiros necessários e, por lei, precisarão receber sua parte na herança. E é, neste ponto, que se vislumbra um dos questionamentos causados pela multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório.

⁴⁰ Cf. a redação do dispositivo constitucional: “Art. 5º, CF/88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX - é garantido o direito de herança.” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 Mar. 2023. [Internet]).

⁴¹ Cf. o teor do dispositivo: “Art. 1.846, CC/02. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.” (Id. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 Abr. 2023. [Internet]).

⁴² *Ibid.* [Internet].

⁴³ *Ibid.* [Internet].

É certo que, na falta de descendentes, os pais e mães do falecido, na falta de descendentes, terão direito a receber sua parte da herança, mas se discute qual será o tamanho desta fatia. Nesse ponto, o parágrafo segundo do artigo 1.836 supracitado traz que “havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna”⁴⁴.

Por consequência, ao se deparar com a situação na qual o falecido possuía duas mães ou dois pais, tornam-se possíveis dois tipos de interpretação. Pela interpretação literal do *codex*, conclui-se que a linha paterna deveria herdar 50% do monte-mor, enquanto a linha materna herdaria os outros 50%, de maneira que não faria diferença a quantidade de genitores em cada linha. Por esta linha de raciocínio, se o falecido possuir duas mães e um pai, em um exemplo prático, as duas mães representariam juntas a linha materna, enquanto o pai representaria a linha paterna sozinho – portanto, o pai receberia 50% da parte do patrimônio do falecido que seria devida aos ascendentes, enquanto as mães dividiriam a outra metade, herdando cada uma 25% da fatia dos ascendentes.

Em contrapartida, pela interpretação subjetiva, é possível analisar o artigo de uma maneira mais ampla. Fica claro, sob esta perspectiva, que positivar o pressuposto de igualdade dos quinhões dos ascendentes era sim a intenção do legislador de mais de duas décadas atrás, que elaborou a redação do artigo em um meio do qual a multiparentalidade não era um instituto protegido pelo Direito.

Ora, se esta era a vontade da lei, descabido seria interpretar tal artigo de maneira oposta – justamente desigualando a proporção que cada genitor recebe da herança. Dessa maneira, essa vertente defende a divisão igualitária da herança entre os todos os ascendentes de mesmo grau. Seguindo o exemplo prático acima, se o falecido possuir duas mães e um pai, cada um deles herdaria um terço do montante destinado aos ascendentes.

Propor a distribuição desigual do monte-mor também implicaria considerar que as duas figuras que ocupam a mesma linha de ascendência concomitantemente, materna ou paterna, sejam “equivalentes” em conjunto com a outra, que é representada por apenas um ascendente. Isto é, consistiria em considerar que um ascendente sozinho teria o mesmo direito de outros dois em conjunto, acatando ao raciocínio de que certo “tipo” de parentalidade seria superior a outro - o que é completamente inaceitável.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 Abr. 2023. [Internet].

Nesse sentido, vê-se o posicionamento expresso não apenas na doutrina, como também dos tribunais, que sempre reiterando a admissão do fenômeno da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, argumentam pela “inexistência de prevalência ou hierarquia entre as referidas modalidades de vínculo parental”⁴⁵.

Os deveres e direitos do filho com múltiplas parentalidades são idênticos em face dos pais socioafetivos e biológicos. Nestes direitos, inclui-se o sucessório, de maneira que a sucessão hereditária do filho de uma família multiparental é assegurada em igualdade de condições com os demais herdeiros necessários. A igualdade entre filhos de qualquer origem é princípio cardinal do direito brasileiro, o que abrange o direito à sucessão.

Tanto é assim que, em decisão monocrática, o Desembargador Kildare Carvalho do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao enfrentar controvérsia que se resumia a aferir a possibilidade de se afastar a incidência dos reflexos patrimoniais decorrentes do reconhecimento de paternidade *post mortem* nos casos em que aplicada a tese da multiparentalidade, proibiu tal exclusão. Decidiu-se que:

[...] para além do direito ao nome do genitor e referência aos avós paternos no registro de nascimento, a vocação hereditária, o direito à herança instituída com a morte do genitor é consectário lógico do reconhecimento da paternidade. Dito isso, ainda que tenha o autor/apelado, como alegado pelas recorrentes, recebido herança do seu pai registral, tal fato, por ausência de previsão legal, não tem o condão de afastar, como se pretende, os efeitos/reflexos patrimoniais do reconhecimento da paternidade, do estado de filho, sob pena de violação literal de lei, em especial, o disposto no artigo 1.596, do Código Civil, segundo o qual os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.⁴⁶

A lei brasileira é clara ao balancear a relação de pais e filhos: ambos possuem direitos provenientes uns dos outros, como o direito à herança, tanto quanto deveres recíprocos, como a obrigação alimentar – sempre observado o caso prático, por certo. Portanto, se o filho é herdeiro necessário de todos os seus pais, em igualdade de direitos com relação aos demais herdeiros de cada genitor, mero corolário lógico que o inverso seja verdade. Do contrário, ver-se-ia uma situação de completo desequilíbrio jurídico, na qual a balança penderia em favor dos filhos.

⁴⁵ Cf. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AC nº 1013487-51.2016.8.26.0554. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Donegá Morandini. j. em 29 Abr. 2020. **DJe 29 Abr. 2020**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13518309&cdForo=0>. Acesso em: 30 Abr. 2023. p. 02.

⁴⁶ TJMG AC nº 1.0106.14.002044-2/001. Rel. Des. KILDARE CARVALHO em decisão monocrática. j. em 26 Agosto 2022. **DJe 31 Agosto 2022**. Disponível em: [<https://www5.tjmg.jus.br/26urisprudência/decisaoResultado.do?palavrasConsulta=reflexos+patrimoniais+reconhecimento+paternidade&tipoFiltro=and&codigoCompostoRelator=3-166&dataInicial=&dataFinal=&resultPagina=10&pesquisar=Pesquisar>]. Acesso em: 08 Maio 2023. p. 03.

Especificamente quanto aos efeitos sucessórios, na VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2018, foi aprovado o Enunciado nº 632, dispondo que “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”⁴⁷.

A justificativa para tal afirmação se baseou na já mencionada tese proveniente da Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual fica explícita a possibilidade de cumulação de uma filiação socioafetiva concomitantemente com uma filiação biológica (multiparentalidade). Nesta hipótese, não obstante a legislação não tenha previsão expressa sobre os efeitos sucessórios desta situação jurídica, o enunciado veio para aclarar que o referido filho terá direito à dupla herança perante esses ascendentes reconhecidos.

Novamente, o princípio da igualdade na filiação – previsto no artigo 227, §6º, da Magna Carta e reiterado pelo art. 1.596 do CC/02 – “não permite outra interpretação que não ser a admissão da dupla-herança nestas situações multiparentais, conforme já deliberado pelo STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, REsp 1.618.230/RS”⁴⁸.

Do mesmo modo, o Enunciado nº 33 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) traz que:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.⁴⁹

Assim sendo, conclui-se pela incontestabilidade do direito do filho à dupla herança, o que só pode levar à máxima de que também é direito de todos os ascendentes serem herdeiros necessários e receberem seus respectivos percentuais do acervo hereditário, de maneira igualitária e em concorrência com os demais herdeiros necessários.

No mais, ainda que não exista jurisprudência consolidada sobre este subtema da multiparentalidade até o momento, já se observa que o posicionamento dos Tribunais tende explicitamente ao tratamento igualitário entre os ascendentes. Em um caso recente ocorrido em Minas Gerais, apesar de reconhecer a multiparentalidade em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, o tribunal de origem determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios.

⁴⁷ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VIII Jornada de Direito Civil**. Coord. Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília/DF: CJF, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 28 Abr. 2023. p. 09.

⁴⁸ Ibid. p. 10.

⁴⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciados do IBDFAM**. [S.l.], 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 30 Abr. 2023. [Internet].

Por sua vez, interposto Recurso Especial, o Supremo Tribunal Federal entendeu que “ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do genitor socioafetivo, violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990”⁵⁰, reconhecendo explicitamente “a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade”⁵¹, e lembrando ainda que “a possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir *status* diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos”⁵².

Por fim, conforme exposto anteriormente, em um explícito caso de lacuna legislativa como o presente, imprescindível que se façam observar também os princípios aplicáveis ao Direito brasileiro, especialmente o postulado constitucional da isonomia e o da igualdade familiar, assim como os princípios de proteção da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar, do melhor interesse da criança e do adolescente e o tão aclamado princípio da afetividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise legislativa, doutrinária, jurisprudencial e principiológica do tema, conclui-se que deve ser levado em consideração o direito de todos que ocuparam os papéis de pais e mães na vida do filho, de modo a prestigiar e proteger os laços paterno-filiais baseados na afetividade e no amor. É absolutamente incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade familiar qualquer ideia em sentido contrário. Tais princípios refletem de maneira cristalina que o elo filial daquele que recebe como seu filho outro com o qual não possui vínculo biológico deve ser forte o bastante para encarnar o direito material à filiação, possuindo este todos os direitos e deveres inerentes à tal parentesco.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.487.596/MG. Quarta Turma. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. j. em 28 Set. 2021. **DJe 01 Out. 2021**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402634796&dt_publicacao=01/10/2021. Acesso em: 30 Abr. 2023. p. 01.

⁵¹ Ibid. p. 01.

⁵² Ibid. p. 01.

Sendo assim, superada qualquer possibilidade de distinção entre filiações, simplesmente incabível sequer considerar também que a herança poderia ser distribuída de maneira desigual entre os ascendentes, pois infringiria gravemente o princípio constitucional da isonomia e o da igualdade familiar, que dele se desdobra. Seriam ainda desconsiderados tantos outros postulados de imensurável relevância: da proteção da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar, da liberdade, da solidariedade e reciprocidade, do pluralismo das entidades familiares, do melhor interesse da criança e do adolescente, da proibição do retrocesso social, da afetividade, da felicidade, e tantos outros.

Detalha-se, ainda, que seria ofendido o princípio da igualdade familiar em diversas frentes: não apenas por acabar propondo uma desigualdade entre os ascendentes – o que seria um desequilíbrio de direitos em razão do gênero, indo em contradição com a isonomia entre homens e mulheres –, como também – e principalmente – por desrespeitar a igualdade entre pais, decorrente da própria igualdade entre filhos.

O Direito das Famílias possui o dever de respaldar a pluralidade e diversidade das entidades familiares a todo tempo, sempre visando que seja observada a equidade e o espírito humanístico, de modo a evitar o que seria uma colossal injustiça com todos os envolvidos, caso o artigo 1.836, §2º do Código Civil de 2002 fosse interpretado de maneira literal, com a distribuição desigual da herança de um mesmo filho aos seus pais e mães.

Portanto, referido artigo precisa ser interpretado de maneira subjetiva, considerando os princípios do Direito das Famílias, a doutrina majoritária e os precedentes judiciais que tangenciam este subtema já inclinando para esta interpretação, a fim de distribuir a parte da herança cabente aos ascendentes de maneira igualitária e sem qualquer distinção discriminatória relativa à natureza da filiação.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Adoção à brasileira e a verdade do registro civil.

IBDFAM, [S.l.], [2002?]. Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/14.pdf. Acesso em: 21 Abr. 2023.

ALVES, Jones Figueirêdo. Abuso de direito no Direito de Família. **IBDFAM**, [S.l.], [2005?].

Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/22.pdf>. Acesso em: 15 Mar. 2023.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília/DF: Ed. Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **DOU**, Rio de Janeiro, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 20 Mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **DOU**, Brasília/DF, 03 Set. 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm#:~:text=A%20mulher%20que%20exercer%20profiss%C3%A3o,exerc%C3%ADcio%20e%20a%20sua%20defesa. Acesso em: 16 Abr. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. **DOU**, Brasília/DF, 26 Jun. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%209%2C%20DE,seguinte%20Emenda%20ao%20texto%20Constitucional. Acesso em: 16 Abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **DOU**, Brasília/DF, 27 Dez. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso em: 16 Abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 Mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 Abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.026.981/RJ. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. em 04 Fev. 2010. **DJe 23 Fev. 2010**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800251717&dt_publicacao=23/02/2010. Acesso em: 28 Abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.087.163/RJ. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. em 18 Ago. 2011. **DJe 31 Ago. 2011**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801897430&dt_publicacao=31/08/2011. Acesso em: 28 Abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 Mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 98.060. Tribunal Pleno. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno. j. em 21 Set. 2016. **DJe 24 Ago. 2017**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 28 Abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.704.972/CE. Terceira Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. em 09 Out. 2018. **DJe 09 Out. 2018**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 30 Abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.487.596/MG. Quarta Turma. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. j. em 28 Set. 2021. **DJe 01 Out. 2021**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402634796&dt_publicacao=01/10/2021. Acesso em: 30 Abr. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. E-book. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 19 Abr. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VIII Jornada de Direito Civil**. Coord. Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília/DF: CJF, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 28 Abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Jornada de Direito Civil**. Brasília/DF: CNJ, 2003. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf>. Acesso em: 28 Abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **III Jornada de Direito Civil**. Org. Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília/DF: CNJ, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em: 28 Abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à família: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 23, Abr./Maio. 2004.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciados do IBDFAM**. [S.l.], 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 30 Abr. 2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. E-book. Lisboa: Grupo Almedina (Edições 70), 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422251/>. Acesso em: 04 Abr. 2023. (Coleção textos filosóficos).

LACAN, Jacques. **Os complexos familiares na formação do indivíduo**: ensaio de análise de uma função em psicologia. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação . **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 41, Maio. 2000. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>. Acesso em: 28 Abr. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 12. ed. E-book. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 18 Abr. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROSEVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano de Farias. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

VILLELLA, João Baptista Vilella. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 21, 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 19 Abr. 2023

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1069, 05 Jun. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8468>. Acesso em: 16 Abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AC nº 1010195-60.2019.8.26.0196. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Alexandre Marcondes. j. em 28 Jan. 2020. **DJe 28 Jan. 2020**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13253231&cdForo=0>. Acesso em: 30 Abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AC nº 1002762-51.2014.8.26.0302. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Rômolo Russo. j. em 02 Mar. 2020. **DJe 02 Mar. 2020**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13365915&cdForo=0>. Acesso em: 30 Abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AC nº 1013487-51.2016.8.26.0554. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Donegá Morandini. j. em 29 Abr. 2020. **DJe 29 Abr. 2020**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13518309&cdForo=0>. Acesso em: 30 Abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AC nº 1006312-17.2017.8.26.0248. 8ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Salles Rossi. j. em 30 Set. 2020. **DJe 30 Set. 2020**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14021043&cdForo=0>. Acesso em: 30 Abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AC nº 0073009-38.2013.8.26.0002. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Rômolo Russo. j. em 28 Abr. 2021. **DJe 28 Abr. 2021**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14581914&cdForo=0>. Acesso em: 28 Abr. 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Natalia Moulin Franco,
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41842881, período matutino, turma B, tendo realizado o TCC com o título:
Multiparentalidade no direito sucessório: uma análise de seus reflexos no direito hereditário dos ascendentes, sob a orientação do(a) Professor(a) Orlando Bortolai Júnior, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de maio de 2023.



Assinatura do discente